

COAUTORES | COAUTHORS

Marcelo Lucchese Cordeiro

Marco Anthony Steveson
Villas Boas

Marcos Leite Garcia

Maria Edna A. Ribeiro

Micheli Piucco

Parineeta Goswami

Patricia Grazziotin
Noschang

Priscila Caneparo dos Anjos

Ramiro Ferreira de Freitas

Shailja Vasudeva

Vivek Kumar

“É com muita honra que aceitei o convite do ilustre professor Jorge Isaac Torres Manrique para escrever o prólogo desta maravilhosa coletânea: *‘Tratado de los desafíos actuales y futuros de los derechos de la naturaleza’*.”

A temática ambiental tem ganhado cada vez mais espaço no cenário acadêmico mundial, considerando os inúmeros problemas decorrentes de variadas situações, como queimadas de florestas, falta de saneamento básico, escassez hídrica e mudanças climáticas.

Esta obra coletiva internacional traz um rol de artigos desenvolvidos por renomados autores, que buscam difundir questões relevantes envolvendo a *Pachamama*.

La misma se destina a todos os estudiosos de questões ambientais, bem como às pessoas que se preocupam com a natureza”.

Profa. Dra. ANA ALICE DE CARLI

Professora Adjunta IV da

Universidade Federal Fluminense.

Coordenadora Adjunta do Programa de

Pós-graduação *Stricto Sensu*

em Bioética, Ética aplicada e

Saúde coletiva UFF/Brasil.

PRAEEMINENTIA IUSTITIA

Escuela Interdisciplinar de Derechos Fundamentales



www.conhecimentolivreria.com.br

ISBN 978-65-5387-590-6



9 786553 875906

I

Treatise on the current and future
challenges of The Rights of Nature

Tratado de los desafíos actuales y
futuros de los Derechos de la Naturaleza

Tratado dos desafios atuais e
futuros dos Direitos da Natureza



TOMO I

Deilton Ribeiro Brasil

Jorge Isaac Torres Manrique

PRESIDENCIA DE LA DIRECCIÓN CIENTÍFICA

Tratado dos desafios atuais e futuros dos Direitos da Natureza

Tratado de los desafíos actuales y futuros de los Derechos de la Naturaleza

Treatise on the current and future challenges of The Rights of Nature

Prólogo

Ana Alice de Carli



COAUTORES | COAUTHORS

Alcides Antúnez Sánchez

Alexandra Morales
Sornoza

Ângela Irene Farias de
Araújo Utzig

Claudia Patricia Martínez

Cleide Calgaro

Danna Gabriela Carreño
Cruz

Deilton Ribeiro Brasil

Douglas de Castro

Eduardo Díaz Ocampo

Elena E. Gulyaeva

Émilien Vilas Boas Reis

Francisco Fabiano Vieira
de Almeida

Gabriela Oliveira Silva
Vasconcelos

Haide Maria Hupffer

Jeferson Jeldoci Pol

Jeny Catalina Martínez
Mojica

João Alcione Sganderla
Figueiredo

Jorge Isaac Torres
Manrique



Tratado dos desafios atuais e futuros
dos direitos da natureza

Tratado de los desafíos actuales y
futuros de los derechos de
la naturaleza

Treatise on the current and future
challenges of the rights of nature

Deilton Ribeiro Brasil
Jorge Isaac Torres Manrique
PRESIDENCIA DE LA DIRECCIÓN CIENTÍFICA

TOMO I

**Tratado dos desafios atuais e futuros
dos direitos da natureza**

**Tratado de los desafíos actuales y
futuros de los derechos de
la naturaleza**

**Treatise on the current and future
challenges of the rights of nature**

Prólogo
Ana Alice de Carli



Belo Horizonte
2026

Copyright © 2026 by Conhecimento Editora
Impresso no Brasil | *Printed in Brazil*

Todos os direitos reservados. Nenhuma parte desta publicação poderá ser reproduzida, seja por meios mecânicos, eletrônicos ou via cópia xerográfica, sem autorização expressa e prévia da Editora.

Conhecimento
www.conhecimentolivrraria.com.br

Editores: Marcos Almeida e Waneska Diniz
Revisão: Responsabilidade dos autores
Diagramação: Reginaldo César de Sousa Pedrosa
Capa: Waneska Diniz
Imagem capa: Criada por IA

Conselho Editorial:

Deilton Ribeiro Brasil
Fernando Gonzaga Jayme
Ives Gandra da Silva Martins
José Emílio Medauar Ommati
Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais
Maria de Fátima Freire de Sá
Raphael Silva Rodrigues
Régis Fernandes de Oliveira
Sérgio Henriques Zandona Freitas
Vitor Salino de Moura Eça

Conhecimento Livraria e Distribuidora
Tel.: (31) 3273-2340
Whatsapp: (31) 98309-7688
Vendas: comercial@conhecimentolivrraria.com.br
Editorial: conhecimentojuridica@gmail.com
www.conhecimentolivrraria.com.br

341.347 Tratado dos desafios atuais e futuros dos direitos da
T776 natureza – Tomo 1 = Tratado de los desafios actuales
2026 y futuros de los derechos da la naturaleza = Treatise
t.1 on the current and future challenges on the rights of
nature / [Organizado por] Deilton Ribeiro Brasil [e] Jorge
Isaac Torres Manrique ; prólogo Ana Alice de Carli. – Belo
Horizonte: Conhecimento Editora, 2026.
286p. ; 24cm

ISBN: 978-65-5387-590-6
Vários autores.

1. Direito ambiental. 2. Direitos da natureza. 3. Direito socioambiental. 4. Amazônia azul- Proteção. 5. Bens ambientais. 6. Justiça ambiental. 7. Meio ambiente. 8. Dia do Índio- Comemorações. 9. Mudança climática. 10. Proteção ambiental. 11. Agenda 2030. I. Brasil, Deilton Ribeiro (Org.). II. Manrique, Jorge Isaac Torres (Org.). III. Carli, Ana Alice de (Pról.). IV. Título.

CDDir – 341.347
CDD(23.ed.)– 344.046

Elaboração: Fátima Falci – CRB/6-nº700

DIRECCIÓN CIENTÍFICA

PRESIDENCIA

Deilton Ribeiro Brasil
Jorge Isaac Torres Manrique

MIEMBROS

Aakanksha Madaan Malviya
Abdulwahab Abdullah Al-Maamari
Abirlal Mukherjee
Akil Ali Saiyed
Alex Munguia-Salazar
Amer Fakhoury
Ana Alice de Carli
Arunendra Singh
Asha Verma
Ashish Kaushik
Beata Stepien-Zalucka
Bengi Su Karakoylu
Bhavana Sharma
Carlos Alberto Simões de Tomaz
Cildo Giolo Junior
Claudio Carneiro B. P. Coelho
Cleide Calgaro
Daury Cesar Fabriz
Djuwari Sarkawi
Douglas de Castro
Dyeine Ribeiro Vieira
Egor Alexandrovich Kuznetsov
Eleftheria Papadimitriou
Elena Evgenyevna Gulyaeva
Elena Tilovska-Kechegi
Elizaveta Gromova
Eloy Pereira Lemos Júnior
Fabrício Veiga Costa
Faiz Ayat Ansari
Fernando Gustavo Knoerr
Flávia Piva Almeida Leite
Gaurav Kumar Sharma
Héctor Miguel Manríquez Zapata
Henrique Augusto Figueiredo Fulgêncio
Ilton Garcia da Costa
Irfan Ullah Stanikzai
Jelena Bošković
Jéssica Fachin
Jorge Isaac Torres Manrique
José Antônio de Sousa Neto

José Sebastián Cornejo Aguiar
Júlio Homem de Siqueira
Kashif Javed
Kasmeera Nousheer
Kathy Hessler
Kyvalya Garikapati
Larisa V. Sannikova
Magdalena Lagiewska
Magno Federici Gomes
Manisha Manaswini
Manuel Bermúdez- Tapia
Maraluce Maria Custódio
Márcia Andréia S. L. Piazza
Marcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais
Maria Aleksandrovna Egorova
Maria Cecília Pistoia
Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues
Mariângela Guerreiro Milhoranza da Rocha
Maurício da Cunha Savino Filó
Mihail Alexandru Stanescu
Mohamed Arafa
Mohamed Mahmoud Feyala
Mohd Imran
Muhammad Safdar Bhatti
Oscar Maúrtua de Romaña
Pablo Rafael Banchio
Pablo Rafael Banchio
Parineeta Goswami
Pedro Luis Bracho-Fuenmayor
Poonam Lamba Chahal
Prabhpreet Singh
Priscila Caneparo Dos Anjos
Priscylla A. Piucco
Priya Gour
Pyali Chatterjee
Raj Kumar Yadav
Rajiv Bhalla
Ranjana Ferrao Souza Cordeiro
Renata Mantovani de Lima
Riccardo Perona
Rizwanul Islam
Rohini Jha
Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias
Rubén Miranda Gonçalves
Sakshi Kothari
Salvatore Vitale
Sambhabi Patnaik
Sandhra M. Pillai
Sérgio Tibiriçá Amaral
Shailja Vasudeva
Shampa Dev

Shushay Teweledmedhn Gebremarian

Sofia Filippova

Sushma Singh

Swati Rani

Talissa Truccolo Reato

Tanmay Agrawal

Tatiana Suplicy Barbosa

Teófilo Arêa Leão Júnior

Thiago Firmino Silvano

Varun Dev S.

Vasantha Kumar

Vashanti Reena Williams

Vivek Kumar Tyagi

Viviane Coelho de Séllos-Knoerr

Yamamoto Kazushi

Yulia Kharitonova

Yuri Nathan Da Costa Lannes

Zeynep Banu Dalaman

Zeynep Duygu Ulusoy

Zulmar Fachin

COAUTORES

Alcides Antúnez Sánchez

Alexandra Morales Sornoza

Ângela Irene Farias de Araújo Utzig

Claudia Patricia Martínez

Cleide Calgaro

Danna Gabriela Carreño Cruz

Deilton Ribeiro Brasil

Douglas de Castro

Eduardo Díaz Ocampo

Elena E. Gulyaeva

Émilien Vilas Boas Reis

Francisco Fabiano Vieira de Almeida

Gabriela Oliveira Silva Vasconcelos

Haide Maria Hupffer

Jeferson Jeldoci Pol

Jeny Catalina Martínez Mojica

João Alcione Sganderla Figueiredo

Jorge Isaac Torres Manrique

Marcelo Lucchese Cordeiro

Marco Anthony Steveson Villas Boas

Marcos Leite Garcia

Maria Edna A. Ribeiro

Micheli Piucco

Parineeta Goswami

Patricia Grazziotin Noschang

Priscila Caneparo dos Anjos

Ramiro Ferreira de Freitas

Shailja Vasudeva

Vivek Kumar

SUMÁRIO

PRÓLOGO	13
INTRODUCCIÓN	17
CAPÍTULO I	
ACERCA DE LA SOSTENIBILIDAD Y LA AGENDA 2030. ANALISIS INTERDISCIPLINAR Y DESDE LOS DERECHOS FUNDAMENTALES	
Jorge Isaac Torres Manrique, Parineeta Goswami	21
CAPÍTULO II	
E.O.L. MANAGEMENT OF EV BATTERIES NAVIGATING ENVIRONMENTAL HAZARDS AND REGULATORY GAPS IN INDIA'S LEGAL LANDSCAPE	
Vivek Kumar	41
CAPÍTULO III	
DIREITOS DA NATUREZA?. UMA LEITURA CRÍTICA HEIDEGGERIANA SOBRE A REFLEXÃO AMBIENTAL E A TÉCNICA	
Êmilien Vilas Boas Reis	57
CAPÍTULO VI	
REFLEXÕES SOBRE OS DIREITOS DA NATUREZA E DO BEM VIVER: DIREITOS HUMANOS E O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO- AMERICANO A PARTIR DE UM DOS SEUS FUNDAMENTOS	
Marcos Leite Garcia	69
CAPÍTULO V	
DIREITOS DA NATUREZA: A NECESSIDADE DE PROTEGER A AMAZÔNIA AZUL	
Priscila Caneparo	91
CAPÍTULO VI	
A ATRIBUIÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA A BENS AMBIENTAIS: O MEIO AMBIENTE COMO SUJEITO DE DIREITOS NA AMÉRICA LATINA E NO BRASIL	
Gabriela Oliveira Silva Vasconcelos, Deilton Ribeiro Brasil.....	103

CAPÍTULO VII

EL DERECHO SENTIENTE. ANALISIS DESDE LA PERSPECTIVA JURÍDICA
ECUATORIANA Y CUBANA

**Eduardo Díaz Ocampo, Alexandra Morales Sornoza,
Alcides Antúnez Sánchez 117**

CAPÍTULO VIII

O DIA DO ÍNDIO: UMA POLÍTICA ESQUECIDA NOS CALENDÁRIOS
ESCOLARES BRASILEIROS

Ângela Irene Farias de Araújo Utzig, Cleide Calgaro..... 155

CAPÍTULO IX

OS DIREITOS DA NATUREZA ENTRE O NEOCONSTITUCIONALISMO E O
NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

Marco Anthony Steveson Villas Boas 163

CAPÍTULO X

AVANCES DEL DERECHO AMBIENTAL COLOMBIANO FRENTE AL
RECONOCIMIENTO DE SUSJETOS DE DERECHO: CASO PÁRAMO DE
PISBA

**Claudia Patricia Martínez, Danna Gabriela Carreño Cruz,
Jeny Catalina Martínez Mojica..... 175**

CAPÍTULO XI

AGROTÓXICOS: O VENENO QUE O BRASIL FINANCIÓ COM POLÍTICAS
DE ISENÇÕES E REDUÇÕES FISCAIS

Jeferson Jeldoci Pol, Haide Maria Hupffer, João Alcione Sganderla Figueiredo ... 195

CAPÍTULO XII

CONFERENCIA DE LAS NACIONES UNIDAS SOBRE EL CAMBIO
CLIMÁTICO. OPORTUNIDADES Y DESAFÍOS PARA BRASIL

Maria Edna A. Ribeiro, Douglas de Castro 215

CAPÍTULO XIII

UNA VISIÓN AMPLIADA DE LA NOCIÓN Y PRINCIPIOS EN EL DERECHO
AMBIENTAL

Francisco Fabiano Vieira de Almeida, Ramiro Ferreira de Freitas 237

CAPÍTULO XIV

O PROCESSO ESTRUTURAL E O DIREITO SOCIOAMBIENTAL

Marcelo Lucchese Cordeiro 247

CAPÍTULO XV

A IMPORTÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DAS AÇÕES COLETIVAS DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Deilton Ribeiro Brasil, Elena E. Gulyaeva, Shailja Vasudeva 259

CAPÍTULO XVI

DAS NORMATIVAS GLOBAIS AO SISTEMA INTERAMERICANO: O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO ACESSO À ÁGUA

Patricia Grazziotin Noschang, Micheli Piucco 275

PRÓLOGO

É com muita honra que aceitei o convite do ilustre professor doutor Jorge Isaac Torres Manrique para escrever o prólogo desta maravilhosa coletânea *“Tratado de los desafíos actuales y futuros de los derechos de la naturaleza”*.

A temática ambiental tem ganhado cada vez mais espaço no cenário acadêmico mundial, considerando os inúmeros problemas decorrentes de variadas situações, como queimadas de florestas, falta de saneamento básico, escassez hídrica e mudanças climáticas.

Esta obra coletiva internacional traz um rol de artigos desenvolvidos por renomados autores, que buscam difundir questões relevantes envolvendo a Pachamama.

No capítulo, intitulado “Acerca de la sostenibilidad y la agenda 2030: análisis interdisciplinar y desde los derechos fundamentales”, Jorge Isaac Torres Manrique discorre sobre a importância dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, da Agenda 2030, da ONU, para a construção de um paradigma de proteção e sustentabilidade da natureza.

Por sua vez, Émilien Vilas Boas Reis, em seu ensaio “Direitos da natureza?. Uma leitura crítica heideggeriana sobre a reflexão ambiental e a técnica”, traz uma reflexão a partir da visão heideggeriana, fazendo uma releitura da técnica moderna, que seria o resultado do esquecimento do Ser desde os primórdios do pensamento ocidental.

Em “Reflexões sobre os direitos da natureza e do bem-viver: direitos humanos e o novo constitucionalismo latino-americano a partir de um dos seus fundamentos”, Marcos Leite Garcia faz uma análise sobre o novo constitucionalismo latinoamericano, apresentando o conceito do bem-viver, a partir da cosmovisão indígena e de sua proposta mais ousada de criação de um novo paradigma interpretativo do Direito.

Ainda, na perspectiva dos direitos da natureza, Priscila Caneparo dos Anjos, em seu estudo “Direitos da natureza: a necessidade de proteger a Amazônia azul”, pontua acerca da premente necessidade de proteção dos oceanos, considerando a questão da preocupação com os recursos hídricos no plano internacional, e no plano brasileiro, ela dá ênfase à denominada Amazônia Azul.

Os estudiosos Gabriela Oliveira Silva Vasconcelos e Deilton Ribeiro Brasil, em seu artigo “A atribuição de personalidade jurídica a bens ambientais: o meio ambiente como sujeito de direitos na América Latina e no Brasil”, colocam luz sobre os bens ambientais, defendendo-os como sujeitos de direitos.

No texto “El derecho sintiente: análisis desde la perspectiva jurídica ecuatoriana y cubana”, os autores Eduardo Díaz O. Campo, Alexandra Morales Sornoza e Alcides Antúnez Sánchez, apresentam suas preocupações com relação à tutela dos direitos dos animais não-humanos, e à forma como esses seres vivos são tratados pelos humanos.

Ângela Irene Farias de Araújo Utzig e Cleide Calgaro acentuam, em seu ensaio acadêmico “O Dia do Índio: uma política esquecida nos calendários escolares brasileiros”, a importância de o Brasil caminhar efetivamente no caminho da redução de desigualdades no que concerne aos direitos dos remanescentes de povos originários indígenas.

Em “Os direitos da natureza entre o neoconstitucionalismo e o novo constitucionalismo Latino-americano”, Marco Anthony Steveson Villas Boas discorre sobre o grau de pluralismo nos sistemas jurídicos latinoamericanos, seja sob a ótica antropocêntrica ou biocêntrica, demonstrando as peculiaridades de cada realidade.

Claudia Patricia Martínez Danna, Gabriela Carreño Cruz Jeny e Catalina Martínez Mojica, em seu artigo “Avances del derecho ambiental colombiano frente al reconocimiento de sujetos de derecho: caso Páramo de Pisba”, refletem sobre a efetividade de instrumentos jurídicos em defesa dos direitos da natureza, destacando o caso “Páramo de Pisba”.

No capítulo “Agrotóxicos: o veneno que o Brasil financia com políticas de isenções e reduções fiscais”, Jeferson Jeldoci Pol, Haide Maria Hupffer e João Alcione Sganderla Figueiredo trazem dados que inferem os riscos dos agrotóxicos à saúde humana e ao meio ambiente.

Maria Edna A. Ribeiro e Douglas de Castro objetivam, em seu estudo “Conferencia de las Naciones Unidas sobre el Cambio Climático: oportunidades y desafíos para Brasil”, enfatizam a necessidade mundial de proteção do meio ambiente.

A partir dos escritos “Una visión ampliada de la noción y principios en el derecho ambiental”, Francisco Fabiano Vieira de Almeida e Ramiro Ferreira de Freitas trazem à luz uma discussão os conceitos doutrinários sobre meio ambiente, direito e princípios ambientais no Brasil.

Em seu texto, “O processo estrutural e o direito socioambiental”, Marcelo Lucchese Cordeiro objetiva demonstrar que a teoria geral do processo é um estatuto de epistemologia da ciência processual, e importante no tocante às questões ambientais.

Deilton Ribeiro Brasil, Elena E. Gulyaeva e Shailja Vasudeva no capítulo “A importância da participação popular nas audiências públicas das ações coletivas de defesa do meio ambiente”, examinam a estrutura normativa processual brasileira, com vistas a elucidar se a mesma atende aos interesses do meio ambiente natural.

Na linha delineada em seu artigo “Das normativas globais ao sistema interamericano: o reconhecimento do direito ao acesso à água”, Patricia Grazziotin

Noschang e Micheli Piucco acentuam, a partir de uma visão global, a importância de uma efetiva proteção concretização do direito ao acesso à água potável a todas as pessoas.

Esta obra coletiva se destina a todos os estudiosos de questões ambientais, bem como às pessoas que se preocupam com a natureza.

Rio de Janeiro, Brasil

Profa. Dra. ANA ALICE DE CARLI

Professora Adjunta IV da Universidade Federal Fluminense.
Coordenadora Adjunta do Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu*
em Bioética, Ética aplicada e Saúde coletiva UFF/Brasil.

INTRODUCCIÓN

En las últimas décadas, la relación entre los seres humanos y el medio ambiente ha sido objeto de profundas transformaciones jurídicas, filosóficas y éticas. La emergencia del concepto de derechos de la naturaleza representa una revolución en la forma en que se concibe la protección del entorno natural, desplazando la visión antropocéntrica hacia una postura ecocéntrica. Sin embargo, esta innovación enfrenta múltiples desafíos tanto en su implementación actual como en sus proyecciones futuras. Este ensayo analiza los principales obstáculos y las perspectivas que se abren para los derechos de la naturaleza en un contexto global de crisis ecológica.

El reconocimiento de los derechos de la naturaleza surge en respuesta a la crisis ambiental derivada del modelo de desarrollo basado en la explotación de recursos. Países como Ecuador y Bolivia han sido pioneros en incorporar estos derechos en sus constituciones, considerando a la tierra-madre como un sujeto de derechos. La idea central es que los ecosistemas y elementos naturales no deben ser meros objetos de explotación, sino sujetos con derechos inherentes, lo cual implica un cambio radical en los paradigmas jurídicos tradicionales.

Uno de los principales obstáculos radica en la definición y protección efectiva de estos derechos. La personificación jurídica de la naturaleza, como en el caso del río Whanganui en Nueva Zelanda, que fue reconocido como sujeto de derechos, plantea cuestiones sobre la representación legal y la capacidad de defensa en tribunales. La dificultad de establecer mecanismos de representación adecuados, como guardianes o tutores, refleja la tensión entre la innovación jurídica y las estructuras tradicionales, que limitan la plena realización de estos derechos.

Asimismo, la interpretación y aplicación de los derechos de la naturaleza enfrentan interpretaciones limitadas por las categorías del derecho ambiental clásico, que tienden a reducir estos derechos a límites y excepciones. La integración efectiva requiere un cambio en la jurisprudencia y en las categorías jurídicas que actualmente privilegian el interés humano sobre el bienestar ecológico.

Impacto en el derecho ambiental y en la gestión de recursos

La incorporación de los derechos de la naturaleza transforma la lógica de protección ambiental, pasando de un enfoque antropocéntrico a uno ecocéntrico. Esto implica una revisión profunda de las evaluaciones de impacto ambiental, que deben incorporar no solo los efectos sobre las comunidades humanas, sino también los derechos y la integridad de los ecosistemas. La jurisprudencia empieza a reconocer estos derechos, ampliando las posibilidades de acción en defensa del medio ambiente, pero aún persisten limitaciones en la implementación práctica.

Por ejemplo, en la Unión Europea, las directivas de protección de especies y hábitats, como la red Natura 2000, muestran avances en la protección de espacios naturales, pero aún no reflejan plenamente el paradigma de los derechos de la naturaleza. La transición hacia este paradigma requiere cambios en las políticas públicas y en los instrumentos jurídicos existentes.

A nivel internacional, la protección de los derechos de la naturaleza enfrenta dificultades relacionadas con la soberanía de los Estados y la falta de un marco jurídico global consolidado. La propuesta de una declaración universal de los derechos de la tierra ha sido discutida en organismos como la ONU, pero su adopción aún no es un hecho. La cooperación internacional es esencial para armonizar los estándares y garantizar la protección efectiva de los ecosistemas en un mundo globalizado.

Además, los mecanismos de gobernanza ambiental global deben fortalecerse para evitar que intereses económicos prevalezcan sobre la protección ecológica. La creación de tribunales internacionales especializados en derechos de la naturaleza y la incorporación de estos derechos en tratados multilaterales son pasos necesarios, aunque aún en fase de desarrollo.

El futuro de los derechos de la naturaleza presenta tanto desafíos como oportunidades. La creciente conciencia social y política sobre la crisis ecológica impulsa movimientos que demandan un cambio profundo en el orden jurídico global. La integración de los derechos de la naturaleza en las constituciones, leyes y políticas públicas puede conducir a una transformación radical del modelo de desarrollo, orientándolo hacia la sostenibilidad y la justicia ecológica.

Nuevas formas de gobernanza participativa, que involucren a comunidades locales y pueblos indígenas, son clave para fortalecer la protección y el respeto por los derechos de la tierra. La incorporación de estos derechos en los sistemas jurídicos puede promover una relación más armónica entre humanidad y naturaleza, en línea con las perspectivas de ecocentricidad y bioética.

En ese sentido, es preciso dejar constancia, que los derechos de la naturaleza representan una innovación jurídica y ética con potencial transformador, pero enfrentan desafíos sustantivos en su implementación y reconocimiento efectivo. La resistencia de los marcos jurídicos tradicionales, la insuficiencia de mecanismos internacionales y la influencia de intereses económicos son obstáculos que deben superarse mediante reformas legales, políticas y sociales. La evolución hacia un paradigma que reconozca a la naturaleza como sujeto de derechos requiere un compromiso colectivo, una transformación en las formas de gobernanza y una profunda revisión de los valores que guían nuestro desarrollo. Solo así será posible construir un futuro en el que la protección del planeta sea compatible con la justicia y la sostenibilidad.

Así, en la presente entrega, no podemos ser ajenos a la realidad lacerante y de muy urgente atención que acontece en sede global.

Por ello, ponemos a la consideración de la comunidad jurídica (y no jurídica) global, la presente importante obra: “Tratado de los desafíos actuales y futuros de los derechos de la naturaleza”; que reúne a destacados profesores referentes del orbe, que abordan de manera rigurosa, profunda, reflexiva, interdisciplinar.

Agradecemos de sobremanera y quedamos muy honrados, por la muy valiosa participación del reconocida jurista y amiga brasiliana, Profa. Dra. Ana Alice de Carli, por haber elaborado el prólogo, de manera tan magnífica.

Nuestro indeleble agradecimiento a la prestigiosa firma Conhecimento Editora, por la confianza, pues, sin la misma la presente obra no hubiera podido ver la luz.

Finalmente, esperamos que esta entrega tenga la importante acogida, que tuvieron nuestros anteriores proyectos.

LA DIRECCIÓN CIENTÍFICA

CAPÍTULO XV

A IMPORTÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DAS AÇÕES COLETIVAS DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Deilton Ribeiro Brasil¹

Elena E. Gulyaeva²

Shailja Vasudeva³

I. INTRODUÇÃO

O objetivo do presente artigo é analisar a estrutura normativa processual brasileira de modo a verificar se para a proteção do meio ambiente no Brasil, a participação popular nas audiências públicas na defesa do meio ambiente se manifesta de forma plena, sob o enfoque do princípio democrático estabelecido na Constituição Federal de 1988.

Inicia-se o processo investigativo a partir de uma abordagem da democracia participativa ambiental como ideário constitucional, a fim de que sejam traçados parâmetros para o efetivo acesso à justiça, em seus aspectos individuais e coletivos na defesa do meio ambiente. Em seguida, é realizada uma abordagem da importância da participação popular nas audiências públicas na defesa do meio ambiente e do viés democrático participativo nele imprimido, de modo a dar esteio a uma visão de justiça ambiental pautada na inclusão de todos os indivíduos que, de alguma forma, sofrem os efeitos das ingerências do homem no meio ambiente e nos recursos naturais.

¹ Pós-Doutor em Direito pela Università degli Studi di Messina, Itália. Doutor em Direito pela UGF-RJ. Professor da Graduação e do PPGD - Mestrado e Doutorado em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna (UIT). Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-7268-8009>. E-mail: deilton.ribeiro@terra.com.br

² Professora Assistente, Candidata em Ciências Jurídicas (Direito Internacional). Academia Diplomática do Ministério das Relações Exteriores da Rússia, Moscou, Federação Russa. Orcid: <https://orcid.org/0009-0002-2708-8332>. Correio eletrônico: gulya-eva@yandex.ru

³ Professora Associada do Departamento de Ciência Política, Shaheed Captain Vikram Batra Government College, Palampur, Distrito de Kangra, Himachal Pradesh, Índia.

Em seguida, destaca-se a necessidade de uma releitura do modelo democrático de representação na tutela coletiva ambiental estabelecendo-se um paralelo entre a democracia participativa no âmbito administrativo com o sistema representativo adotado no âmbito jurisdicional e, por último, traz-se uma proposição pautada na necessidade de se viabilizar a participação plena do cidadão nas audiências públicas para a defesa do meio ambiente, inclusive com a possibilidade de propositura de ação adequada, como uma forma de complementação ao sistema representativo já vigente no país.

O método utilizado para a realização do trabalho foi descritivo-analítico com a abordagem de categorias consideradas fundamentais para o desenvolvimento do tema no que se refere ao tratamento coletivizado dos direitos para a proteção do meio ambiente. Os procedimentos técnicos utilizados na pesquisa para coleta de dados foram a pesquisa bibliográfica, a doutrinária e a documental. O levantamento bibliográfico forneceu as bases teóricas e doutrinárias a partir de livros e textos de autores de referência, tanto nacionais como estrangeiros.

Enquanto o enquadramento bibliográfico utiliza-se da fundamentação dos autores sobre um assunto, o documental articula materiais que não receberam ainda um devido tratamento analítico. A fonte primeira da pesquisa é a bibliográfica que instruiu a análise da legislação constitucional e a infraconstitucional, bem como a doutrina que informa os conceitos de ordem dogmática.

II. DEMOCRACIA PARTICIPATIVA AMBIENTAL COMO IDEÁRIO CONSTITUCIONAL

Não é recente a discussão, no mundo jurídico, acerca do acesso à justiça, e neste quesito a Constituição Federal de 1988 é expressa em seu artigo 5º, inciso XXXV. Trata-se de um direito-garantia decorrente do princípio democrático que a Constituição Federal tratou de mencionar em seu primeiro artigo, parágrafo único.

Por óbvio, a comunidade jurídica adota de forma harmonizada a ideia de que a lesão ou ameaça a direito não pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário. Pelo menos sob a perspectiva individual, a análise do princípio constitucional do acesso à justiça parecer ser mais facilitada. Porém, o desafio do direito nacional tem sido, cada vez mais, o aprimoramento do ordenamento jurisdicional no tocante às tutelas coletivas, inclusive em razão de não existir, até o momento, um código voltado ao tratamento coletivizado dos direitos.

É certo que a Constituição Federal de 1988 no capítulo I do título II, estabeleceu uma gama de direitos e deveres de natureza individual e coletiva, consagrando um novo paradigma, senão vejamos:

O sistema jurídico brasileiro, implantado com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, não recepcionou a *summa divisio* Direito Público e Direito Privado. A *summa divisio* constitucionalizada relativizada é Direito Coletivo e Direito Individual, inserta no plano da teoria dos direitos e garantias constitucionais positivada no País (Título II, Capítulo I, da CF/88). A teoria dos direitos constitucionais fundamentais possui, no constitucionalismo pós-positivista, eficácia irradiante em toda ordem jurídica e efeito vinculatório capaz de alcançar a todos os operadores jurídicos e particulares (Almeida, 2005, p. 397)

É coerente este entendimento pautado em uma nova *summa divisio*, e não se trata concepção de abrangência apenas teórica, eis que, sob o ponto de vista da aplicabilidade dos institutos constitucionais, tal mudança de paradigma é necessária para a análise da efetiva aplicação dos institutos previstos constitucionalmente, sobretudo, para este estudo, o princípio do acesso à justiça em questões ambientais.

Significa dizer, em outros termos, que as concepções de Direito Público e Direito Privado, que nortearam todo o ordenamento jurídico brasileiro até a promulgação da última constituição vigente no país, estão superadas e devem dar lugar às novas concepções já implementadas.

Sob o ponto de vista ambiental, a nova *summa divisio* assumiu um papel muito importante, uma vez que, antes da vigência da Constituição Federal de 1988, não se falava, pelo menos do ponto de vista normativo, em proteção dos direitos coletivos e muito menos da proteção do meio ambiente sob o ponto de vista das tutelas coletivas.

Analisando-se a evolução normativa da proteção ambiental no Brasil, constata-se que o meio ambiente era considerado *res pública*. Embora fossem os cidadãos diretamente afetados pelo mau uso dos recursos naturais, não se tinha ainda o entendimento pautado no viés metaindividual dos direitos ligados ao meio ambiente, o que só ganhou força a partir do século XX, quando os direitos, relações jurídicas e os conflitos foram submetidos a um processo de massificação.

No Brasil, a influência dos direitos metaindividuais só ganhou força através da Constituição de 1988, com a instituição da já mencionada e nova *summa divisio*. Entretanto, a maioria das normas de proteção dos direitos metaindividuais adotadas no país foram editadas em período anterior à Constituição da República. Sob este parâmetro, é importante avaliar se estas normas se compatibilizam com o ideal constitucionalizado ou se ainda existem aporias no direito coletivo ambiental brasileiro carecedoras de uma ressignificação teórica.

Sob o ponto de vista normativo, o Direito Ambiental brasileiro se desenvolveu de uma maneira mais achegada aos padrões da democracia participativa. Verifica-se um esforço na implementação da participação popular quando se fala em direito ambiental, justamente porque, para a preservação do meio ambiente, a atuação de cada cidadão, individual e coletivamente, é importante e elementar.

Notadamente, a inclusão do cidadão no processo de transformação social e de conscientização da necessidade de se aprimorar as práticas do dia-a-dia, a fim de tornar o planeta mais sustentável, é um objetivo das normas ambientais nacionais e internacionais.

Se todos, de um modo geral, são afetados pelas ingerências do homem no meio ambiente, todos devem também ter as mesmas possibilidades de interferência na tomada de decisões voltadas à proteção ambiental ou à implementação de políticas públicas. Este, pelo menos, é o ideal da chamada justiça ambiental, pela qual qualquer discriminação, de natureza racial, econômica, ética, ou outra manifestação de desigualdade não pode obstruir o acesso do cidadão na tomada de decisões relativas às políticas ambientais e às práticas sustentáveis, uma vez que as pessoas mais vulneráveis são as que mais sofrem pelos danos ambientais e, por isso, devem estar engajadas no processo de politização das práticas ambientais.

Neste sentido, Zhouri (2008) assevera que pensar a sustentabilidade em uma sociedade tão diversa e desigual como a brasileira requer equacioná-la impreterivelmente à diversidade cultural, à democratização do acesso aos recursos naturais e à distribuição dos riscos da produção industrial.

Sob a perspectiva eminentemente normativa, e deixando de lado a realidade prática da participação popular brasileira nas políticas públicas de preservação do meio ambiente, é possível dizer que o direito ambiental no país realiza um esforço, não encontrado em ramos do direito mais “tradicionais”, de superação de um paradigma pautado na apatia social com relação aos futuros da nação. De modo a corroborar com esta assertiva, há que se pontuar que a participação popular efetiva se revela necessária para que seja conferida validade a alguns atos jurídicos.

Nesta senda, a audiência pública é um instrumento importantíssimo em inúmeros aspectos, merecendo destaque a sua implementação nas etapas de elaboração do Estudo de Impacto Ambiental – EIA, previsto na Resolução nº 01/1986, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama. Além da necessidade de ser o EIA acompanhado de um relatório simplificado, que permita o acesso e compreensão por parte de qualquer cidadão sem conhecimento técnico-científico, denominado Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, existe a necessidade de se convocar audiência(s) pública(s) para a discussão e de projetos e empreendimentos que possam gerar impactos significativos na natureza (Brasil, 1986).

A audiência pública é um instrumento tão importante para o Direito ambiental que ganhou relevo com a Resolução nº 09/1987, que, inclusive confere aos próprios cidadãos, sem o intermédio de qualquer entidade pública ou privada, a prerrogativa de requerer a designação de audiência pública para a discussão de projetos que provoquem impacto ambiental (Brasil, 1987).

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito constitucionalizado de natureza coletiva, e as normas ambientais brasileiras, sob o ponto de vista

administrativo, foram capazes de, pelo menos mínima e embrionariamente, considerando que a regulação das audiências públicas se deu de forma administrativa, e não pelo Poder Legislativo (o que seria mais adequado), atender à perspectiva da justiça ambiental de acordo com o paradigma da nova *summa divisio* constitucionalizada.

Se, por um lado, do ponto de vista administrativo, já existe um esforço normativo para efetivo exercício da democracia participativa em matéria ambiental, por outro, a estrutura normativa brasileira não atende aos parâmetros da democracia participativa no que se refere ao acesso à jurisdição em defesa dos direitos metaindividuais.

III. A IMPORTÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NA DEFESA DO MEIO AMBIENTE

É importante esclarecer que todos têm o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, uma das razões pelas quais no Brasil, a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, foi pioneira na implementação do direito ambiental em nosso país, que estabeleceu conceitos gerais na tentativa de se definir este ramo do direito, para fins jurídicos. O “meio ambiente”, como se vê na conceituação da lei nº 6.938/81, não retrata apenas a ideia de espaço, de simples ambiente. Pelo contrário, vai além para significar, ainda, o conjunto de relações – físicas, químicas e biológicas – entre os fatores vivos (bióticos) e não vivos (abióticos). Em outras palavras, pode-se dizer que proteger o meio ambiente significa proteger o espaço, lugar, recinto, que abriga, que permite, e que conserva todas as formas de vida. Entretanto, esse espaço não é algo simples, porque é resultante de combinações da relação e da interação de diversos fatores que nele se situam e que formam: os elementos essenciais à vida humana e não humana (Rodrigues, 2013, p. 64).

A Conferência de Estocolmo de 1972, a Conferência do Rio de 1992 e a Conferência de Johannesburgo de 2002 são considerados marcos de debate internacional no que tange às questões ambientais, principalmente climáticas, geração de energias renováveis e a preocupação de sistematização de uma agenda global que se pautar na premissa da sustentabilidade. É nesse cenário que o meio ambiente ecologicamente equilibrado passa a ser visto como um direito humano, cuja titularidade pertence a um número indeterminado de pessoas. A primeira geração de Direitos Humanos é pautada na proteção dos direitos e liberdades individuais; na segunda geração destacamos os direitos sociais, culturais e econômicos decorrentes da primeira geração; na terceira geração de direitos humanos encontramos o meio ambiente ecologicamente equilibrado, sua proteção e conservação.

Está evidente que a busca pela proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui uma preocupação internacional, fato esse que nos

leva a afirmar que se trata de um Direito Humano, cuja titularidade pertence a um numero indeterminado de pessoas afetadas diretamente pelas condutas voltadas à degradação ambiental. Qualquer conduta comissiva ou omissiva contrária ao meio ambiente ecologicamente equilibrado afeta diretamente toda a coletividade, tal como se verifica no Brasil o recente acidente ecológico envolvendo a Empresa Samarco. Nesse caso específico podemos visualizar inúmeras pessoas afetadas diretamente e toda a coletividade atingida de forma direta e indireta.

Considerando-se o meio ambiente como um direito humano e de cunho difuso, sabe-se que toda coletividade de interessados difusos tem legitimidade jurídica de participar ativamente da construção discursiva dos provimentos jurisdicionais decorrentes de ações coletivas que tem como objeto o debate de questões ambientais. Manter a coletividade fora do debate processual dos pontos controversos das questões ambientais que integram a demanda é reconhecer a ilegitimidade do processo ambiental coletivo, ainda pautado no sistema representativo em razão da não dinamização efetiva das audiências públicas.

A audiência pública é um instrumento muito importante em inúmeros aspectos, merecendo destaque a sua implementação nas etapas de elaboração do Estudo de Impacto Ambiental - EIA, previsto na Resolução nº 01/1996, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA. Além da necessidade de ser o EIA acompanhado de um relatório simplificado, que permita o acesso e compreensão por parte de qualquer cidadão sem conhecimento técnico-científico, denominado Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, existe a necessidade de se convocar audiência(s) pública(s) para a discussão e de projetos e empreendimentos que possam gerar impactos significativos na natureza.

A audiência pública é um instrumento tão importante para o Direito ambiental que ganhou relevo com a Resolução nº 09/1987, que, inclusive confere aos próprios cidadãos, sem o intermédio de qualquer entidade pública ou privada, a prerrogativa de requerer a designação de audiência pública para a discussão de projetos que provoquem impacto ambiental.

Desse modo, a audiência pública se apresenta como um instrumento de difusão da democracia participativa, proporcionando aos cidadãos presentes espaço para expor seus pareceres e auxiliarem nas tomadas de decisões seja do Legislativo, do Executivo ou do Judiciário, e seja em âmbito municipal, estadual ou federal, uma vez que a participação da população tem espaço em qualquer situação e em qualquer esfera da coisa pública (Orlandeli; Martin, 2014, p. 19).

Em outras palavras, é uma espécie de participação funcional, coletiva e direta dos cidadãos nos processos de deliberação do poder público, em sentido lato. É funcional, visto que consiste na atuação cidadã fora do aparato da administração pública, mas em atividade materialmente pública, que se desenvolve com o auxílio

ou concordância da própria administração; é coletiva porque envolve a atuação de uma pluralidade, que se reúne para uma pauta específica, que depois de esgotada perde o objeto, e isso a distingue dos conselhos; é direta, visto que ordinariamente ela ocorre sem a intermediação de representantes eleitos (Alves, 2012, p 218).

Assim, a realização de audiência pública se apresenta para o Ministério Público, não como uma submissão da Instituição ao controle popular, mas, sim, como palco para coleta de subsídios para sua atuação na defesa dos relevantes interesses públicos que lhe são confiados, de sorte a guiar as providências por um juízo mais aproximado da realidade e das necessidades da coletividade, legitimando, ainda mais, suas ações (Soares, 2002, p. 273-274).

A compreensão crítica da participação de todos nas audiências públicas passa pelo entendimento do processo e das ações ambientais coletivas sob a ótica do processo constitucional no Estado Democrático de Direito. A garantia efetiva da participação popular pressupõe a publicização e a divulgação ampla da questão ambiental através de editais e outros meios de comunicação efetivos, tais como os veículos de comunicação, para que todos aqueles interessados tenham a oportunidade de participação das discussões jurídico-constitucionais que possam envolver questões de defesa do meio ambiente e/ou sustentabilidade. O controle dessa ampla participação nas audiências públicas poderá ser feito democraticamente pelo Ministério Público e pelo magistrado, priorizando sempre o debate que venha acrescentar e contribuir para as questões ambientais e de sustentabilidade.

Talvez o grande desafio prático enfrentado pelo Judiciário seja instrumentalizar efetivamente tal participação popular, argumento esse que deve ser rechaçado e que não pode ser utilizado como subterfúgio à supressão da construção participada quando de tratar das ações ambientais coletivas. Considerando que tal participação é um direito fundamental assegurado a todos os cidadãos interessados e atingidos pelos efeitos de um dano ambiental afirma-se que problemas estruturais enfrentados pelo Judiciário jamais poderão ser argumentos utilizados para suprimir tal participação.

O foco de discussão para a construção participada da coletividade é o objeto, não o sujeito, uma vez que a legitimidade democrática da participação popular não se limita em oportunizar a todos os cidadãos o direito de participar diretamente nas audiências públicas, mas sim oportunizar, mediante o princípio da publicidade, que sejam apresentados todos os temas e argumentos possíveis, coerentes e pertinentes com a questão ambiental e suas nuances de sustentabilidade. É nesse sentido que o amplo acesso à justiça via participação popular nas audiências públicas deve ser pensado: garantir efetivamente a oportunidade de apresentação de todos os temas, argumentos e alegações pertinentes a pretensão ambiental como forma de definir o objeto de discussão nas audiências públicas e, conseqüentemente, viabilizar a participação popular na defesa de um meio ambiente ecologicamente sadio.

A audiência pública por ter em seu gene a extensão do princípio da audiência individual integra o chamado devido processo legal substantivo, tendo seu campo de atuação se ampliado ao longo do tempo fazendo com que se tornasse um marco da participação popular (Gordillo, 2009, p. XI-3).

Importante também destacar que a importância da participação dos cidadãos no processo de tomada de decisões tem crescido. O princípio 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992, dispõe que a melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação e a informação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados:

No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos (Brasil, 1992).

A Convenção de Aarhus, assinada na Dinamarca, em 25 de junho de 1998, sob a égide da Comissão Econômica das Nações Unidas para a Europa (UNECE) é um exemplo desse crescimento, sendo um dos mais importantes instrumentos do Direito Internacional do Ambiente. Referida Convenção foi baseada na ideia de que o desenvolvimento sustentável apenas pode ser verdadeiramente alcançado através do envolvimento de todas as partes interessadas, portanto, com a necessária participação dos cidadãos (Lanceiro, 2015, p. 30).

Apesar não ter sido ratificada pelo Brasil, embora haja a possibilidade de aplicação dessa convenção a países não europeus, a Convenção de Aarhus fornece importantes instrumentos para que seja assegurada a participação, através do reconhecimento expresso de direitos ao público: o direito de acesso à informação relativa ao ambiente, o direito de participação nos procedimentos de tomada de decisão em matérias ambientais e o direito de acesso à justiça nessas matérias. Ao fazê-lo, a Convenção de Aarhus permite que os cidadãos reajam contra uma atuação danosa ao meio ambiente junto a um órgão internacional (Lanceiro, 2015, p. 31-34).

IV. A NECESSIDADE DE UMA RELEITURA DO MODELO DEMOCRÁTICO DE REPRESENTAÇÃO NA TUTELA COLETIVA AMBIENTAL

A definição de processo como mecanismo de efetivação da democracia consubstanciada pela participação do jurisdicionado na construção do provimento jurisdicional

emerge dos pilares estabelecidos pela Constituição da República, a qual instituiu a nação brasileira em Estado Democrático de Direito. Segundo Vieira,

O termo Estado Democrático de Direito foi cunhado após a Segunda Guerra Mundial em contraposição aos Estados totalitários que predominavam até então, sendo este último aquele Estado em que a soberania era centrada na figura do governante, que tinha a imanente (providencial) função de promover o bem-estar e a felicidade dos súditos. Assim, tal configuração de Estado concentrava todo o poder nas mãos do soberano que, mesmo sem uma racionalidade teórica, detinha todo o comando do ordenamento jurídico. Tal modelo de Estado, vivenciado ainda durante os regimes nazifascistas, reedificava e instituía o que Max Weber chamou de dominação pura (autoritária), em que a tradição, o mito e o direito impõem seus próprios significados, mas de forma inesclarecida (Vieira, 2014, p. 47-48).

Verifica-se que o modelo de processo como relação jurídica, perpetuado até os dias atuais pela legislação processual brasileira, tem como fundamento a utilização do processo como instrumento de dominação, nos mesmos moldes assumidos pelos regimes totalitários. Ou seja, em que pese o país tenha vencido a ideia de tirania estatal, ao instituir o Estado Democrático de Direito, a sistemática processual permaneceu a mesma do regime totalitário. Percebe-se, mais uma vez, a incompatibilidade do modelo de processo adotado no nosso ordenamento jurídico, uma vez que, do mesmo modo em que o tirano detinha todo o poder estatal, com a finalidade ideológica de promover o bem-estar dos súditos, pelo sistema processual, entendido como relação jurídica, o juiz, detentor e destinatário do processo, é que incorporou a prerrogativa de atuar com vista à promoção da pacificação social, protagonizando uma atuação que deveria partir da própria sociedade.

Da noção de processo como relação jurídica decorre o sistema representativo, uma vez que, nele, o cidadão também é colocado em segundo plano. A comunidade jurídica tem menosprezado o fato da pormenorização da participação popular no âmbito da jurisdição, visto que, se as pessoas ou entidades arroladas como legitimadas na Lei de Ação Civil Pública podem agir em defesa do meio ambiente, a participação do cidadão, de forma isolada, não se faz necessária.

Contudo, como é possível imaginar um país democrático destituído de meios processuais acessíveis ao cidadão para a proteção de direitos metaindividuais ambientais? O cidadão, que, de forma direta, e conforme já esboçado neste estudo, sofre os efeitos da degradação ambiental mas, por outro lado, não tem legitimidade para acionar, de forma plena, a Jurisdição estatal para viabilizar a proteção do seu direito. É, sem dúvida, um contrassenso.

Deve-se, deste modo, adotar um modelo de processo coletivo mais compatível com a sistemática constitucional brasileira e neste momento, cabe trazer a lume a discussão sobre a democracia participativa, remontando-se à ideia inicial de que

todo o poder emana do povo, de modo que o exercício do poder pode se realizar de forma direta ou por meio de seus representantes eleitos.

O regime democrático estabelecido no país com a Constituição da República de 1988 é considerado jovem, considerando-se o tempo em que outros países espalhados pelo mundo já vêm adotando a democracia como regime estatal. Esta pode ser uma justificativa para a assertiva de que a cultura democrática da sociedade brasileira desde o início do período democrático, estabelecido no final da década de 1980, tem dado maior ênfase à democracia representativa, ficando de lado a figura da democracia participativa. Por outro lado, a democracia representativa, de certa forma, acaba por preservar interesses de uma classe elitizada que, imbuída de valores meritocráticos, se estabelece em sujeitos mais capacitados ao exercício das funções estatais em nome dos demais. Em outras palavras,

A hegemonização do modelo representativo de democracia carrega o contraste entre seu fundamento popular e sua concretização elitista. Mas outras questões não resolvidas pela universalização do sufrágio acentuam a indignação do sentido de cidadania a ser tomado como parâmetro na democracia contemporânea.

A tensão entre a liberdade (individual) e a igualdade (coletiva), posta em evidência na disputa ideológica entre liberalismo e socialismo, remanesce em aberto como uma questão meta-eleitoral, que a compreensão da democracia como método de formação de maiorias não o resolve. Nesse hiato, instala-se o *paradoxo da visão instrumentalista da representação*: pressupõe-se a opinião do povo, manifestada pelo voto, como fonte legítima da constituição da representação, mas aconselha-se o eleito a *insular-se* no exercício do mandato representativo, para que se preserve da influência indevida da opinião popular (Gresta, 2014, p. 39-40.)

Muito embora sua aplicação seja mais visível no âmbito dos poderes legislativo e executivo, torna-se relevante no momento em que se verifica que a democracia representativa não é suficiente para o exercício pleno da cidadania, principalmente pelo fato de que o exercício da democracia direta encontra o seu ápice, e, ao mesmo tempo, se exaure no momento do voto, passando, os representantes eleitos, a atuar, em nome do povo, até o término do mandato.

A partir da eleição do representante, o povo passa a assistir, nos bastidores, pelo período do mandato, os atos praticados pelo sujeito investido no cargo, sem a possibilidade, em tese, de se interferir na elaboração e condução das estratégias políticas adotadas pelo eleito. Daí surge a necessidade de se implementar, cada vez mais, a participação popular direta na implementação das políticas públicas e, principalmente, na atuação jurisdicional, a fim de que os atos estatais sejam praticados conforme as necessidades coletivas, desde os direitos que abrangem todo o Estado até aqueles mais peculiares que envolvem pequenos grupos ou minorias que sequer encontra representação perante as entidades estabelecidas para a proteção dos direitos transindividuais.

No âmbito do Judiciário, a participação também se torna necessária nas demandas coletivas ambientais, uma vez que não é garantido que o legitimado legal esteja, de fato, atendendo aos anseios daqueles que, de fato, estão sofrendo os efeitos das ações praticadas em detrimento do meio ambiente ou do desenvolvimento sustentável. Infere-se, deste modo, que qualquer procedimento jurisdicional coletivo perpetrado sem a participação popular, por mais que esteja amparado leis vigentes no ordenamento infraconstitucional brasileiro, será autocrática e descompassada da realidade democrática participativa prevista na Constituição Federal de 1988.

Nesta ótica, pode-se inferir que o ordenamento jurídico voltado às tutelas coletivas ambientais tem o dever de oportunizar ao cidadão a ampla possibilidade de colocar em debate os conflitos metaindividuais, conferindo-lhe o direito de atuar como legitimado extraordinário para a proteção dos direitos difusos e coletivos.

Desta forma, é possível falar-se em construção participada do provimento jurisdicional em matéria coletiva, o que coaduna com a proposta democrática instituída pela Constituição da República e, ainda, com a nova *summa divisio*.

Assim, tanto o cidadão quanto as demais instituições democráticas legitimadas poderão, dentro de suas atribuições, atuar de forma plena no exercício da democracia.

Vê-se que a democracia direta, no âmbito da jurisdição, pode ser facilmente implementada, bastando que se deixe de lado a noção de que os direitos metaindividuais ambientais não possam ser protegidos pelo cidadão por meio do acesso à justiça.

Ressalte-se que o exercício da democracia participativa não diminui nem pormenoriza a democracia representativa, eis que ambas se complementam e convivem harmoniosamente, viabilizando o alcance pleno do princípio cidadão estabelecido no inciso II do artigo 1º da Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, a inafastabilidade do controle jurisdicional é primordial em um Estado democrático, neste sentido, o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, garantiu o acesso a jurisdição.

A garantia do acesso aos tribunais foi atrás considerada como uma concretização do princípio estruturante do Estado de direito. Neste momento, trata-se apenas de estabelecer o conteúdo desta garantia jurídico-constitucional sob o ponto de vista dos direitos fundamentais (Canotilho, 2000, p. 479).

Se o processo é, portanto, uma relação jurídica, apresenta-se na ciência processual problemas análogos aos que surgiram e foram resolvidos, a respeito das demais relações jurídicas. A exposição sobre uma relação jurídica deve dar, antes de tudo, uma resposta à questão relacionada com os requisitos a que se sujeita a origem daquela. É necessário saber entre quais pessoas pode ter lugar, a qual objeto se refere, que fato ou ato é necessário para seu surgimento, quem é capaz ou está facultado para realizar tal ato (Büllow, 2003, p. 8).

Assim, os pressupostos processuais constituem a matéria do procedimento prévio e, consequentemente, entram em íntima relação com o ato final; final que consiste já na *litis contestatio* ou já numa *absolutio ab instantia* (rejeição da demanda por inadmissível; a *denegatio actionis* romana). Ambas as alternativas são nada mais que o resultado de um exame da relação processual, assim como a *condemnatio* ou *absolutio ab actione* resultam de uma investigação da relação litigiosa material (Büllo, 2003, p. 11).

V. A CONSTRUÇÃO DA FORMAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS PELO SISTEMA PARTICIPATIVO

A compreensão crítica do mérito participado passa pelo entendimento do processo e das ações coletivas sob a ótica do processo constitucional no Estado Democrático de Direito. A garantia efetiva da participação pressupõe a publicização e a divulgação ampla da pretensão através de editais e outros meios de comunicação efetivos, tais como os veículos de comunicação, para que todos aqueles juridicamente interessados tenham a oportunidade de participação das discussões jurídico-constitucionais da pretensão.

Importante esclarecer nessa publicização o objeto exato a ser discutido, com o propósito de impedir alegações e discussões impertinentes e não relacionadas ao objeto em questão. O controle dessa participação dos juridicamente interessados será feito democraticamente pelo Ministério Público e pelo magistrado, priorizando sempre o debate que venha acrescentar e contribuir para o deslinde da pretensão deduzida em juízo.

Talvez o grande desafio prático enfrentado pelo Judiciário seja instrumentalizar efetivamente tal participação, argumento esse que deve ser rechaçado e que não pode ser utilizado como subterfúgio à supressão da construção participada do mérito participado das ações coletivas. Considerando que tal participação é um Direito Fundamental assegurado a todos os cidadãos juridicamente interessados e atingidos pelos efeitos do provimento jurisdicional afirma-se que problemas estruturais enfrentados pelo Judiciário jamais poderão ser argumentos utilizados para suprimir tal participação.

O foco de discussão para a construção participada do mérito na Teoria das Ações Coletivas como Ações Temáticas é o objeto, não o sujeito, uma vez que a legitimidade democrática do provimento jurisdicional não se limita em oportunizar a todos os cidadãos o direito de participar diretamente da construção do provimento, mas sim oportunizar, mediante o princípio da publicidade, que sejam apresentados todos os temas e argumentos possíveis, coerentes e pertinentes com a pretensão inicialmente deduzida. É nesse sentido que o mérito participado deve ser pensado:

garantir efetivamente a oportunidade de apresentação de todos os temas, argumentos e alegações pertinentes a pretensão coletiva ou difusa inicialmente deduzida em juízo como forma de definir o objeto do processo coletivo e, conseqüentemente, viabilizar a construção participada do mérito.

VI. CONCLUSÃO

A justiça ambiental se perfaz no momento em que todos os envolvidos participam dos processos políticos de proteção ao meio ambiente, seja pelos mais favorecidos, seja pelas minorias e parcelas vulneráveis da sociedade que, diretamente, sofrem os efeitos da ingerência humana no meio ambiente. Deste modo, a justiça ambiental, no âmbito da jurisdição, se efetiva no momento em que o ordenamento jurídico não se utiliza de barreiras para garantir o exercício pleno do cidadão.

Com efeito, as democracias representativas e participativas se complementam, e somente a coexistência de ambas é que o acesso à justiça ambiental e, sobretudo, a justiça ambiental, se concretizam. Assim, a presente pesquisa chega à conclusão de que a atual estrutura normativa, por estar fundamentada apenas no sistema representativo e por não garantir uma participação plena do cidadão na proteção jurisdicional do meio ambiente, não atende ao ideário democrático estabelecido na Constituição Federal de 1988, cabendo aos operadores do direito criar mecanismos para que este problema democrático seja superado.

A procedimentalização do processo coletivo democrático é considerada matéria urgente, tendo em vista a finalidade de esclarecer como se efetiva a possibilidade de participação e de exercício do contraditório e da ampla defesa por todos aqueles juridicamente interessados. A democraticidade na formação das decisões judiciais nas ações coletivas decorre da legítima oportunidade de participação de todos os sujeitos interessados na formação discursiva do provimento final. Considerando-se o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito humano de cunho difuso, sabe-se que a garantia da legitimidade democrática do provimento jurisdicional passa diretamente pela oportunidade efetiva conferida aos interessados difusos e coletivos de definirem os pontos controversos da demanda, debaterem e produzirem provas no sentido de esclarecê-los. Ao magistrado incumbe o dever de manifestar-se de forma jurídico-constitucionalmente fundamentada sobre todos os pontos controversos debatidos e todas as provas produzidas pelas partes interessadas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Andréa Alves de (2005). Processualidade jurídica e legitimidade normativa. Belo Horizonte: Fórum.

ALVES, Fernando de Brito (2012). *A construção histórico-discursiva do conteúdo jurídico-político da democracia como direito fundamental*. 2012. 370 p. Tese (Doutorado em Direito). Centro Universitário de Bauru – ITE. Bauru/SP.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. *Diário Oficial da União* de 11/11/1999, Brasília/DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm.

BRASIL. *Resolução CONAMA nº 01, de 23 de janeiro de 1986*. Disponível em: <http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=8902>.

BRASIL. *Resolução CONAMA nº 09, de 3 de dezembro de 1987*. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=60>. Acesso em: 13 jun. 2019.

BÜLOW. Oscar Von (2003). *Teoria das exceções e dos pressupostos processuais*. Campinas: LZN Editora.

CANOTILHO. J. J. Gomes (2000). *Direito constitucional e teoria da constituição*. 4. ed. Coimbra: Almedina Editora.

GORDILLO, Agustín (2009). *Tratado de derecho administrativo*. 9. ed., Buenos Aires: Fundación de Derecho Administrativo, tomo 2.

GRESTA, Roberta Maia (2014). *Introdução aos fundamentos da processualidade democrática*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

LANCEIRO, Rui Tavares (2015). O direito de acesso à informação ambiental em Portugal: alguns problemas. In: GOMES, C. A.; ANTUNES, T. [Coords.] *A trilogia de Aarhus: os direitos à informação, à participação e à justiça ambiental*. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico Políticas.

ONU. *Convenção de Aarhus*. Disponível em: <http://www.unece.org/fileadmin/DAM/env/pp/EU%20texts/conventioninportogese.pdf>.

ONU. *Declaração do Rio de Janeiro sobre meio ambiente e desenvolvimento*. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>.

ORLANDELI, Renata Cristina; MARTIN, Andréia Garcia (2014). A participação popular na ação direta de inconstitucionalidade: paradigma de efetividade da democracia participativa. In: BERTONCINI, C.; MARTINS, F. J. B. [Org.] *Sistema constitucional de garantia de direitos*. Jacarezinho: UENP & Instituto Ratio Juris, p. 17-38.

RODRIGUES, Marcelo Abelha (2013). *Direito ambiental*. 1 ed. São Paulo: Saraiva.

SOARES, Evanna (2002). A audiência pública no processo administrativo. In: *Revista de direito administrativo*, Rio de Janeiro, p. 261-263, jul./set.

VIEIRA, Luciano Henrik Silveira (2014). *O processo de execução no Estado Democrático de Direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

ZHOURI, Andréa (2008). *Justiça ambiental, diversidade cultural e responsabilidade: desafios para governança ambiental*. Revista Brasileira de Ciências Sociais [online]. Disponível em: [http://www.redalyc.org/articulo.oa?id= 10713666011](http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=10713666011).